Art. 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério, apoiar campanhas de orientação e conscientização sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.822, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A REGULAMENTAÇÃO DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica regulamentada a posse responsável de animais domésticos no Município de Boa Vista, com o objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos animais, bem como garantir a segurança e a saúde pública.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por posse responsável de animais a adoção de práticas que assegurem o cumprimento dos seguintes deveres por parte do tutor ou possuidor:

I - proporcionar ao animal abrigo adequado às suas necessidades, alimentação e cuidados veterinários regulares;

II - prevenir maus-tratos, negligência, abandono ou qualquer forma de violência contra o animal;

III - respeitar as características fisiológicas, comportamentais e etológicas de cada espécie;

IV - registrar e identificar o animal, quando exigido pela legislação vigente;

V - evitar que o animal tenha acesso livre a vias públicas sem supervisão ou medidas que garantam a segurança de terceiros e do próprio animal.

Art. 3º São vedadas as seguintes condutas relacionadas ao manejo de animais domésticos:

I - abandonar animais em vias públicas ou áreas privadas de terceiros;

II - manter animais em locais insalubres ou em condições que comprometam seu bemestar:

III - utilizar animais para práticas que promovam sofrimento ou situações degradantes;

IV - criar, manter ou permitir a reprodução indiscriminada de animais sem controle populacional adequado.

Art. 4° O tutor será responsável pelos danos materiais e morais causados por seu animal a pessoas, propriedades ou outros animais, conforme previsto em legislação vigente.

Art. 5° O disposto nesta lei aplica-se as espécies cuja a criação e manutenção ocorram predominantemente no ambiente doméstico, com finalidade afetiva, recreativa, terapêutica ou de serviço, e que tenham a convivência familiar como característica principal, compreendendo:

I - animais domésticos convencionais, como cães e gatos;

II - animais domésticos não convencionais, tais como aves ornamentais, pequenos roedores, entre outros;

III - animais de produção, como equinos, suínos, bovinos, caprinos e aves de corte, desde que tratados como animais de companhia ou destinados exclusivamente a fins recreativo, afetivos e terapêuticos.

S 1º Os animais de que trata o inciso III estão sujeitos ao cumprimento das normas municipais que, mediante autorização e registro pelos órgãos competentes, estabelecem as condições para sua criação em área urbana ou rural.

§ 2° Não se aplicam as disposições desta lei a animais de produção criados exclusivamente para fins econômicos ou industriais.

Art. 6° Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e outros setores privados para promover:

I - campanhas de conscientização sobre posse responsável e bem-estar animal;

II - programas de esterilização, vacinação e microchipagem de animais;

III - ações de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 7° O descumprimento das disposições desta lei sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções penais ou civis cabíveis:

I - advertência escrita;

II - multa de 5 (cinto) Unidades Fiscais do Município (UFM), a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFM), conforme a gravidade da infração.

III - apreensão do animal em casos de reincidência ou flagrante de maus-tratos.

Art. 8º As receitas provenientes das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente a programas de proteção e bem-estar animal no Município de Boa Vista.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.823, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DOS CABOS E FIAÇÃO AÉREA, EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM OU UTILIZAM REDE AÉREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte: